

A MUNICIPALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DO PARÁ COMO FORMA DE GESTÃO AMBIENTAL MODERNA: UM ESTUDO DE CASO NOS MUNICÍPIOS DE BELÉM, ANANINDEUA E MARITUBA NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM-PA

David Figueiredo Ferreira Filho(*), Afonso Luís S. S. Beltrão.

*Engenheiro Ambiental graduado pela Universidade do Estado do Pará – UEPA. E-mail: davydferreira@gmail.com.

RESUMO

O trabalho é um estudo para retratar a atual situação da Municipalização do licenciamento ambiental na Região Metropolitana de Belém, abrangendo os municípios de Belém, Ananindeua e Marituba, relacionando e verificando qual deles tem a competência para o licenciamento municipal, bem como verificar quais os principais entraves no processo de outorga do licenciamento de um projeto ambiental. Os procedimentos metodológicos foram feitos pela análise quantitativa dos dados através da avaliação dos municípios, analisando se há uma forma de gestão integrada do estado com o município, e analisando de forma breve os licenciamentos nos municípios. Como resultados da pesquisa, obteve-se dados que facilitaram a compreensão do licenciamento e quais são as medidas tomadas pelos órgãos responsáveis quanto a municipalização do mesmo.

PALAVRAS-CHAVE: Licenciamento Ambiental, Gestão Integrada, Municipalização, Região Metropolitana.

INTRODUÇÃO

A temática do licenciamento ambiental no Brasil nunca esteve em tamanha evidência como atualmente, com grandes empreendimentos sendo licenciados por todo país, como por exemplo a usina hidroelétrica de Belo Monte no Estado do Pará. Logo precisa-se de uma gestão ambiental eficiente para que, a sociedade, a economia e o meio ambiente não sejam, prejudicados de forma onerosa, então em 1988 a constituição federal instituiu poderes comuns para a União, Estados e Municípios gerirem os recursos ambientais através de instrumentos tais como, o licenciamento ambiental.

Este fato iniciou a evolução da gestão ambiental no Brasil e também fez com que surgisse o conceito de descentralização da gestão ambiental, que segundo Perez (2013), tem como seu maior desafio desenvolver a economia do município, sem afetar o meio ambiente. Ou seja, unir duas grandes vertentes dos pilares da sustentabilidade para alcançar o desenvolvimento sustentável: o crescimento econômico e a preservação ambiental.

Para licenciar atividades e/ou empreendimentos de poluição em potencial, o requerente precisa apresentar documentação e seguir com a solicitação para o órgão ambiental competente. A resolução nº237 dezembro de 1997 preconiza o órgão responsável pelo licenciamento em função das suas características citadas nos Artigos 4º ao 6º. Sendo assim, o licenciamento ambiental de atividade localizada em dois ou mais estados, no Brasil e em país limítrofe, e em unidades de conservação (UC) do domínio da União, por exemplo, compete ao IBAMA e ao Instituto Chico Mendes. Já o licenciamento ambiental de atividades localizadas em mais de um município ou em unidades de conservação são de domínio estadual (BRANDT et al., 2013, p. 3).

Segundo Marques et al. (2005), o principal instrumento de comando e controle utilizado pela SEMMA é o licenciamento ambiental, através da expedição das licenças: Prévia, de Instalação e de Operação, os modos de elaborar tais licenças encontram-se dispostas na resolução nº 237 de 1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

A partir disso Ribas et al. (2013) defende a descentralização da gestão ambiental para um âmbito municipal, como sendo uma alternativa de melhoramento na eficiência e suprimento de dificuldades como o tamanho territorial brasileiro. Uma vez que os municípios têm uma influência local e lidam com os impactos de forma direta e também conta com o engajamento da comunidade afirma o mesmo autor.

Então a relevância do tema está relacionada pela possibilidade de ineficiência e/ou uma gestão deficitária para a proteção, conservação e preservação dos recursos ambientais, assim o objetivo do trabalho é saber sobre o uso adequado do ambiente tendo na descentralização da estrutura de gestão e no licenciamento como instrumento de eficaz efeito para tal, sendo o município uma esfera local e os problemas são vivenciados de forma direta e os municípios propostos são: Belém, Ananindeua e Marituba, todos pertencentes ao Estado do Pará.

OBJETIVOS

OBJETIVO GERAL

- Analisar documentos que comprovem que o repasse do licenciamento estadual ou federal, para uma gestão municipal obteve resultados positivos para a qualidade ambiental na troca de informações;

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Avaliar os municípios que possuem habilitação para licenciamento ambiental;
- Verificar a situação atual dos municípios quanto ao licenciamento municipal;
- Comparação da gestão praticada nos municípios com legislação vigente, como a CONAMA 357, LC 140, as leis estaduais e municipais.

METODOLOGIA

CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

A região metropolitana de Belém é uma das 3 regiões metropolitanas do estado do Pará e é formada por 7 municípios, dentre eles Belém, que segundo o IBGE de 2015 possui uma população estimada de 1.439.910 habitantes em sua área de 1.059,458km², quase metade de toda a região que possui cerca de 2.402.438 habitantes, sendo o segundo município com maior número de habitantes da Região Norte do Brasil, perdendo apenas para Manaus com 2.057.711. O censo de 2010 indicou que o município possui densidade demográfica de 1.315,27 hab/km e que 99% da população total vive em zonas urbanas e apenas 1% em zonas rurais. Abaixo mostra a organização geográfica da região metropolitana:

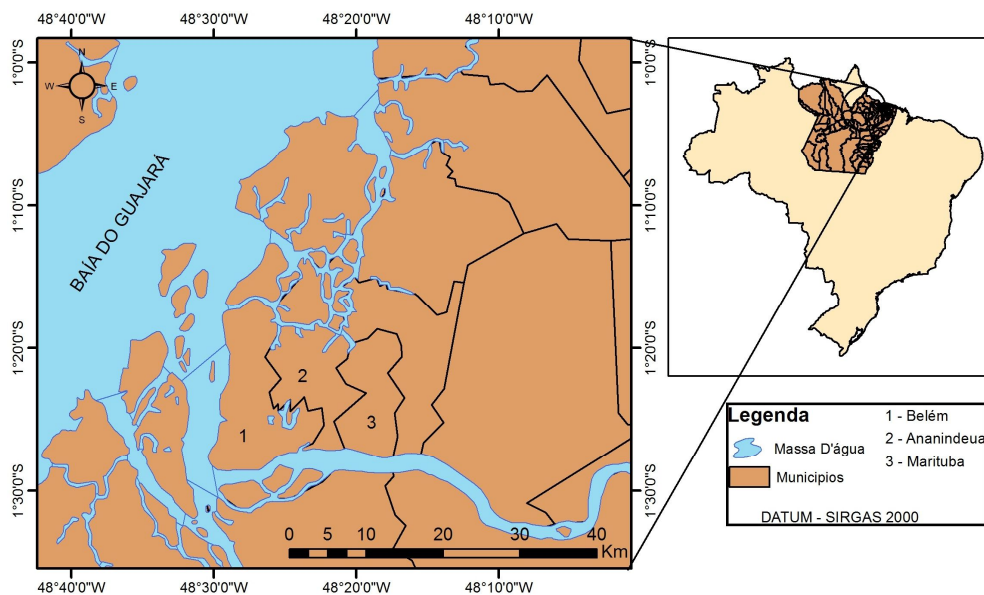


Figura 1: Região Metropolitana de Belém.

Fonte: Autores, 2017.

Fazendo fronteira com o município de Belém e também fazendo parte da região metropolitana, está localizado o município de Ananindeua, o segundo município mais populoso do estado e terceiro do Norte, com população estimada de 505.404 em uma área de 190,451km², estando 99.75% localizada na zona urbana e apenas 0.25% na zona rural.

Ao lado de Ananindeua, encontra-se outro município da região chamado Marituba, distante 11km da capital paraense, esta cidade possui população de 122.916 e área de 103,343km² com uma densidade demográfica de 2.477,55hab/km. É comumente chamada de “cidade dormitório”, pelo motivo de dois terços de seus moradores estudarem ou trabalharem em municípios vizinhos e apenas retornando para dormir. No último censo de 2010, apresentou 98% de sua população localizada em zona urbana e 2% em zona rural.

Já para a questão socioeconômica, o órgão da ONU que promove o desenvolvimento econômico no planeta, o PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) apontou que apesar da IDH da região metropolitana de Belém ter tido o segundo pior desenvolvimento do país entre 2000 e 2010, a disparidade comparada com as demais regiões analisadas diminuiu. Em uma rápida comparação, a região com maior índice foi São Paulo com 0.794 e a menor foi Manaus com 0.720, pode-se observar uma diminuição de 11.8% durante os anos. A região metropolitana de Belém como um todo (Ananindeua, Belém, Benevides, Castanhal, Marituba, Santa Bárbara e Santa Izabel do Pará) apresentou 0.729. Sendo respectivamente os dos municípios estudados 0.728 para Ananindeua, 0.676 para Marituba e 0.746 para Belém.

COLETA DE DADOS

A pesquisa é um estudo de caso de caráter qualitativo aplicado nas secretarias de meio ambientes municipais dos municípios de Belém, Ananindeua e Marituba, com o caráter exploratório, a fim de identificar a qualidade da gestão ambiental empregada, combinado com uma gestão integrada com a Secretaria de Meio Ambiente Estadual, bem como os principais entraves encontrados nos processos de licenciamentos.

O projeto teve como base a descentralização das atividades de outorga para uma possível melhora na qualidade dos serviços prestados, uma possível melhora ambiental, e também um melhor cumprimento da legislação. A busca dos dados utilizados foi através de pesquisas bibliográficas a respeito do tema, bem como entrevistas com os servidores das secretarias municipais de meio ambiente de Belém, Ananindeua e Marituba. Foram selecionadas as legislações federais, resolução do CONAMA nº357 de 2005, lei complementar do CONAMA nº140 de 2011, a estadual, lei complementar do Estado do Pará nº120 de 2015 e municipais que regem o licenciamento ambiental em cada município a cima citados, para o município de Belém nº8.984 de 2005, Ananindeua utilizou-se a lei nº2.154 de 2005, Marituba a lei nº306 de 2014.

Foram utilizados os seguintes instrumentos de coleta de dados: entrevistas com os responsáveis pela liberação da outorga de licenciamento, bem como a legislação que qualifica qual órgão é responsável. E entre outras informações verificaram-se as situações pertinentes ao tema, pesquisa documental sobre o assunto e observação do número de informações necessárias para a liberação do projeto.

As informações obtidas sobre a situação atual dos municípios quanto ao licenciamento municipal foram obtidas junto a SEMMA dos três municípios selecionados e a SEMAS.

As entrevistas com secretarias municipais de meio ambiente, que possuem a habilitação de licenciamento ambiental, foram feitas com o objetivo de verificar os principais entraves encontrados durante o processo de outorga. Com as leis e os dados das entrevistas foram feitas comparações entre o que acontece no cotidiano e o que preconiza as diretrizes legais de meio ambiente, bem como dificuldades operacionais de cada secretaria, estrutura física e quadro técnico.

RESULTADOS

LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA EMPREENDIMENTOS

A concessão de licença ambiental para empreendimentos, atividades que causem possivelmente impactos ambientais e também atividades que se utilizem dos recursos naturais, de forma considerada ou parcialmente poluidoras, dependem da sua área de atuação e também de uma avaliação prévia sobre o Estudo de Impacto Ambiental. No decorrer do licenciamento ambiental há vários entraves e também várias brechas que são encontradas tanto nas leis como também na fiscalização do empreendimento a ser liberado.

Em campo, viu-se que a necessidade de rever alguns parâmetros, delegações e funções dentro do licenciamento ambiental, de tal forma que alguns empreendimentos que geram impactos locais, que antes eram licenciados pelo órgão estadual, dependendo da área de interesse do mesmo, constatou-se que o levantamento de campo deixou bem claro que ainda nos dias atuais após as leis de municipalização do licenciamento ambiental, aquela que delega algumas funções aos municípios, ainda encontra-se entraves administrativos sobre qual órgão tem competência para licenciar tal empreendimento.

No âmbito nacional a Lei Complementar 140/2011 dispõe sobre todas as normas e competências aos órgãos suplementares, principalmente no seu Art. 2º que retrata de forma básica e direta alguns conceitos e considerações das mesmas, porém como visto anteriormente, devido aos grandes problemas encontrados durante os processos de

licenciamentos o ente federativo resolveu delegar as funções aos órgãos estaduais e conseqüentemente algumas atribuições estaduais posteriormente foram delegadas após a municipalização do licenciamento.

As dificuldades sobre qual órgão deve licenciar determinado empreendimento ainda há uma grande dúvida da maioria dos responsáveis do empreendimento, visto que o interesse econômico, evidenciado neste trabalho, é que rege algumas prioridades dentro do Estado, como o setor pesqueiro e o setor madeireiro. Pois somente com ações na justiça, que foi o caso da secretaria municipal de Ananindeua, que alguns processos com vencimentos atuais estão começando a ser licenciados pelo município, ações como esta que após a determinação da municipalização não deveriam ocorrer pois a legislação determina que indústrias e empreendimentos de impactos locais, devem ser licenciados pelo município.

Não existe um sistema mais claro de delegações de funções e repartições entre as mesmas no que tange à proteção integral ou parcial do meio ambiente. No que confere a competência municipal, a Lei Federal 6.983/81, no seu Art. 10, que dispõe sobre os órgãos competentes para promover o licenciamento ambiental, neste mesmo artigo não cita a esfera municipal como órgão licenciador. E assim deu origem a uma série de conflitos entre as esferas municipais, estaduais e federais, que acabam em um confronto sobre a competência e exigência de licenciar empreendimento, que muitas das vezes esses confrontos são de interesses econômicos, indo assim de contra com a regulamentação vigente na LC 140/2011 no seu Art. 4º sobre os instrumentos de cooperação institucional, no seu Inciso V onde diz-se que: “A delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitadas os requisitos previstos nesta Lei Complementar”.

Ainda na LC 140/2011 no seu Art. 5º diz que: “O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente”.

De acordo com o Art. 13 até o Art. 16 do COEMA 120/2005, o ente municipal que declarar inexistência de órgão ambiental capacitado para o exercício da gestão local, repassará ao Estado a competência supletiva de que trata o art. 15, II da Lei Complementar no 140, de 2011, e inexistindo órgão ambiental municipal capacitado, o Estado exercerá a competência supletiva, bem como o contrário poderá acontecer e como visto no Art. 15 onde o município poderá obter delegação de competência, por meio de convênio, para a execução de ações administrativas cuja competência seja do Estado.

ANÁLISE DAS ATIVIDADES DE LICENCIAMENTO NAS ÁREAS DE ESTUDO

Em 2009, o licenciamento ambiental municipalizado no Brasil ainda era muito pequeno, visto que na época ainda se encontrava em estágio inicial, e também segundo a Confederação Nacional dos Municípios (2009) os Estados da Bahia, Maranhão, Rondônia, Sergipe, Acre e Roraima não possuíam nenhum município habilitado para tal licenciamento. A figura abaixo mostra alguns municípios:

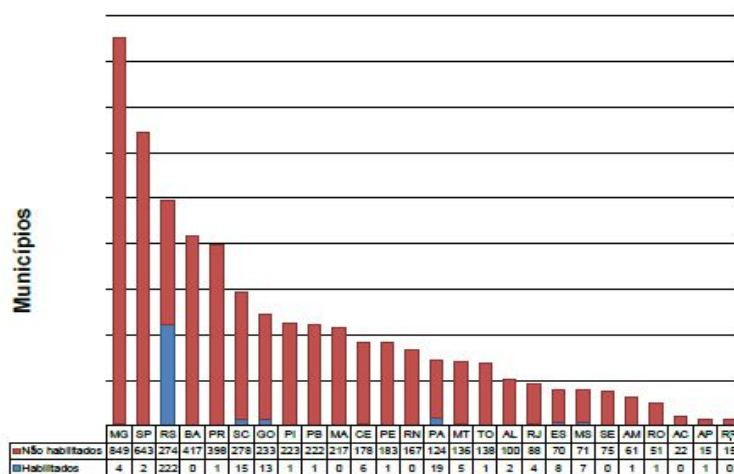


Figura 2: Municípios Habilitados/Não Habilitados para o licenciamento ambiental no Brasil.

Fonte: Conselho Nacional dos Municípios, 2009.

Porém, tratando-se do Estado do Pará, mais especificamente, verificou-se que desde de 2009 o Estado, com 143 municípios no total, apenas 19 já possuíam capacidade de licenciar empreendimentos e outras atividades.

Em pesquisa realizada em 2009 pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM, 2009), o estado do Rio Grande do Sul já era o estado que estava mais avançado na gestão ambiental compartilhada em relação aos demais estados.

Um dos problemas mais comuns percebidos em campo foi que o repasse de licenciamento ambiental da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, para as secretarias municipais de meio ambiente – SEMMA, foi feita de modo negligente. De tal forma que alguns empreendimentos de porte municipal, porém de grandes proporções econômicas, não foram repassados aos municípios, como relatado em conversa com o técnico de meio ambiente da secretaria municipal de Ananindeua, que relatou em campo que: “[...]antes as empresas que eram licenciadas pelo órgão estadual, agora que elas estão vencendo no ano de 2017, passando a serem licenciadas pelo órgão municipal, após processos administrativos da mesma contra a secretaria estadual anteriormente”[...], e foi a partir daí que começaram a ter mais processos de licença no órgão.

Outro problema relevante dentro do processo de estudo foi que em todas as secretarias municipais de meio ambiente verificou-se uma quantidade insuficiente de corpo técnico, visto que de acordo com o parágrafo único da LC 140/2011: “Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no caput, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas”, e segundo este parágrafo, o órgão que não possui capacidade técnica suficiente, não poderia ser capaz de licenciar e também de cumprir com outras atribuições aderidas a mesma, bem como a Resolução 120 de Conselho Estadual de Meio ambiente – COEMA, que diz no seu Art. 8º, na sua norma I que : “possuir quadro técnico próprio ou em consórcio, bem como outros instrumentos de cooperação que possam, nos termos da Lei, ceder-lhe pessoal técnico, devidamente habilitado e em número compatível com a demanda das ações administrativas para o exercício da gestão ambiental, de competência do ente federativo”.

No caso de Belém o corpo técnico compõe cerca de 13 pessoas que trabalham na parte de licenciamento e o mesmo possui dificuldade para atender a demanda local por conter uma estrutura física pequena. Porém acata as necessidades estabelecidas pela lei complementar 140.

No município de Ananindeua, há toda a sua legislação de forma bem direta e completa, porém, também em conversa com o técnico de meio ambiente, verificou-se que na secretaria o corpo técnico era composto por 3 pessoas, sendo que duas eram de licenciamento e uma de poda de árvore para o município, e ainda relatado pelo técnico, a capacidade técnica necessária dentro da secretaria seria de no mínimo 7 pessoas para executarem os serviços, e justamente ciente de toda a falta de quadro técnico e das dificuldades encontradas no cotidiano que em sua lei municipal Nº 2.147/2005 no seu Art. 16 para propor convênios de cooperação técnico-científica com órgãos e entidades estaduais, nacionais e internacionais com atuação ambiental, objetivando ações na área de Meio Ambiente e a formação de quadros técnicos especializados.

Em Marituba foi detectado “brechas” na LC 140 no que tange a fiscalização, onde ela determina que o poder de fiscalização é do município, mas constitucionalmente a fiscalização é conjunta. Isto interfere de forma a travancar o processo de fiscalização de empreendimentos licenciados, pois gera um conflito de interesses entre os órgãos ambientais. Outra característica do município é, que este passou por 7 gestões municipais, ou seja, é uma cidade bem jovem e a sua política de meio ambiente é toda embasada na LC 140 e 120, onde a primeira estabelece as competências para os municípios e a segunda estabelece quais atividades devem ser licenciadas, a lei que rege o licenciamento no município é a 306/2015.

Em relação aos órgãos municipais quanto a competência em outorgar atividades que geram impactos ambientais, a resolução nº120 do Conselho Estadual de Meio Ambiente- COEMA de 2015, confere aos municípios a competência de realizarem o licenciamento ambiental de atividades de impacto local como diz a referida lei “art. 6º da Resolução no 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA, estabelece a competência do órgão ambiental municipal para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, e de outros que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.”, ou seja, todos os municípios apesar de suas dificuldades múltiplas têm a competência para realizar o processo de licenciamento, tendo uma exceção para a outorga de uso da água, visto que no Estado do Pará o único órgão competente pra realizar o licenciamento é a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS.

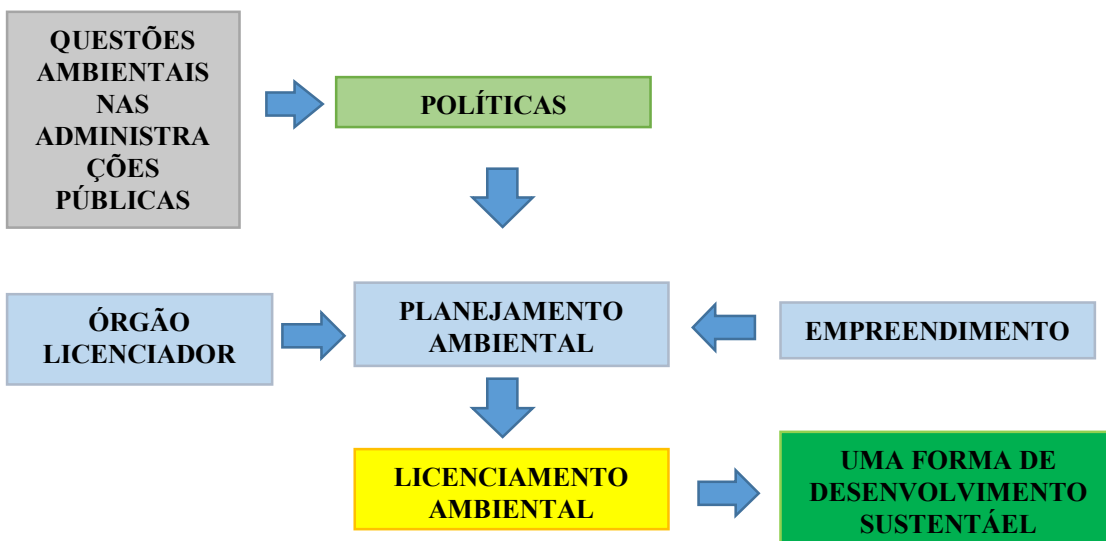
No que tange as dificuldades de se licenciar um empreendimento pode-se colocar a falta de corpo técnico suficiente para o atendimento da demanda, a dúvida dos empresários sobre qual órgão procurar na hora de licenciar seu empreendimento e também um conflito de interesses entre órgãos municipais e o estadual, que é um dos principais problemas encontrados na hora de você licenciar seu empreendimento. Sem citar as condicionantes que devem ser cumpridas, mas neste caso, elas dão uma segurança maior ao ente público, visto que para a liberação de todas as etapas de licenciamento tem que ter um estudo prévio de Impacto Ambiental.

Outro ponto destacado no presente trabalho foi a capacidade técnica reduzida dentro de todas as secretarias, ou seja, o corpo técnico que trabalha na parte de licenciamento ambiental é o mínimo desejável para trabalhar, onde variou de 13 pessoas na secretaria municipal do município de Belém, até 3 pessoas tanto no município de Ananindeua e no município de Marituba. Desta forma, como solução é necessária a contratação de mais técnicos para um melhor funcionamento de sistema e também na solução dos problemas internos das mesmas, porém com a atual situação do país é meio que inviável tal solução.

Quanto a capacidade de quais empreendimentos licenciar, os municípios apesar de todas as dificuldades conseguem licenciar qualquer tipo de empreendimento, desde que esteja de acordo com as condicionantes estabelecidas dentro das leis estaduais e municipais, e empreendimentos que necessitem outorgar o de água, somente a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS poderá conceder a outorga de uso.

A IMPORTÂNCIA DA GESTÃO AMBIENTAL INTEGRADA MODERNA

Para identificar uma determinada importância e o papel das administrações públicas municipais na manutenção e conservação do meio ambiente é necessário compreender que as Políticas Públicas aliadas ao Planejamento Ambiental conseguem adotar uma forma de desenvolvimento sustentável. Toda e qualquer gestão deve partir de uma ideia de integração dos Municípios com o Estado e conseqüentemente com a União. O meio ambiente, nos últimos anos, vem sendo exaustivamente degradado na natureza e conseqüente há uma piora na qualidade de vida, tanto nas cidades, como no campo. Essa situação decorre, entre outras razões, do mau gerenciamento ambiental advindo do setor público e privado. Desta forma, a linha de pensamento de uma gestão base deveria seguir a ideia do fluxograma:



Fluxograma 1: Ideia de uma gestão base.

Fonte: Autores, 2017.

Para solucionar isso, há uma nova forma de pensamento sobre o licenciamento ambiental, que por sua vez, é uma forma de planejamento dessa nova visão. Gestão ambiental, portanto, é vista aqui como o processo de mediação de interesses e conflitos potenciais ou explícitos entre atores sociais que agem sobre os meios físico-natural objetivando garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme determina a Constituição Federal.

Com isso o Poder Público tem como função ser o mediador e detentor de poderes e obrigações estabelecidos na legislação, que permitem aos mesmos controlar e regular os usos dos recursos ambientais, incluindo incentivos nas áreas ambientais, até mesmo a punição de indivíduos por danos ambientais. Neste sentido, o Poder Público estabelece padrões de qualidade ambiental, avalia impactos ambientais, licencia e revisa atividades efetiva e potencialmente poluidoras, disciplina a ocupação do território e o uso de recursos naturais.

Portanto, a prática da gestão ambiental não pode ser descartada. O Estado, ao tomar determinada decisão na área ambiental, está de fato definindo quem ficará com os custos e quem ficará com os benefícios vindos da ação do homem

sobre o meio. Daí a importância de se praticar uma gestão ambiental participativa. Somente assim é possível avaliar custos e benefícios de forma justa.

CONCLUSÃO

O princípio que norteia a tomada de decisões dentro do país é aquele cujo qual o interesse prevalece, onde a competência de licenciar no ente federativo é de matérias de interesse da União, no mesmo sentido que compete ao Estado licenciar as matérias de interesse estadual, e completando assim, ao mesmo passo que rege ao município intervirem no licenciamento de interesses locais e mais específicos. Foi constatado que as legislações de todos os municípios são adequadas quanto ao papel, sendo assim há como trabalhar de modo integrado com os demais órgãos públicos deixando de lado alguns interesses econômicos, que muitas das vezes são os maiores entraves e brigas entre os mesmos.

A atuação dos órgãos municipais é determinante e imprescindível para a identificações de problemas locais e para a redução de empreendimentos não licenciados que por consequência operam de formas que não estão de acordo com a nova lei, bem como também os municípios e seus órgãos de gestão municipal atuam melhor na prevenção e redução de danos através do processo de licenciamento ambiental, sendo assim fundamental no desenvolvimento sustentável da região.

Por fim, é fundamental que a partir de agora os municípios sejam vistos como não somente órgãos simples, mas também como membros participativos na gestão integrada e na manutenção adequada e equilibrada do meio ambiente, tanto que a Lei Federal de número 6.938/81 reconhece que os municípios como partes integrantes dos Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, conforme está escrito no Art. 6, VI.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BRANDIT, et al. **O desafio do licenciamento ambiental no Município de Roca Sales, Rio Grande do Sul, Brasil**. Revista de Ciências Ambientais. Canoas. v. 7. n. 2. 2013
2. BRASIL, *Resolução CONAMA 237 de 19 de dezembro de 1997*. Disponível no site: <http://www.mma.gov.br>.
3. CASTRO, Deborah Ibrahim Martins de; FERNANDES, Rodrigo. **O papel do ente municipal para promover o desenvolvimento sustentável, in Paisagem, Natureza e Direito, vol. II**, 10º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, Sao Paulo: Antonio Herman Benjamin, 2005.
4. Confederação Nacional dos Municípios – CNM (2009) Diagnóstico da Municipalização do Meio Ambiente no Brasil – Disponível: <http://www.cnm.org.br/>.
5. CONAMA, Conselho Nacional do Meio Ambiente. *Resolução n.º 237, de 19 de dezembro de 1997*, publicada no DOU em 22 de dezembro de 1997.
6. CONAMA, Conselho Nacional do Meio Ambiente. *Resolução n. 357, de de 17 de março de 2005*, Publicada no DOU nº 053, de 18 de março de 2005.
7. FAMURS. **Meio Ambiente na Administração Municipal: Diretrizes para Gestão Ambiental Municipal**. Porto Alegre: Edição FAMURS, 1998.
8. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/home.php>.
9. MARQUES, Cláudia Elisabeth Bezerra, et al. "O licenciamento ambiental dos postos de revenda varejista de combustíveis de Goiânia." Universidade Católica de Goiás, Departamento de Engenharia (2005).
10. OLIVEIRA et al. **"Gestão Estratégica para Desenvolvimento Sustentável"**. EUPG. 2007.
11. Pará, *Resolução 120 do Conselho Estadual de Meio Ambiente*. Disponível no site: <http://www.semas.com.br>.
12. Prefeitura Municipal De Marituba – Disponível em <http://www.marituba.pa.gov.br/site/>
13. PRESLESS, Neusa. **"Comunicação e Meio Ambiente: Agencias de Cooperação Internacional e Projetos Socioambientais na Amazônia"**. UEA. Manaus. 2012.



14. RIBAS, et al. “**Municipalização do licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul**”. Caderno de Pesquisa, Série Biológica. v. 25. n. 1. 2013.
15. PEREZ, et al. “**Descentralização do licenciamento ambiental no estado do Rio de Janeiro**”. Cartilha Série Gestão Ambiental. Rio de Janeiro. 2013.